



RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, antes da análise de mérito é necessário resolver uma preliminar, qual seja, a de que este processo não trata-se de consulta, más de Reexame de Tese, uma vez que este Tribunal já se manifestou sobre o tema questionado, culminando na emissão da Resolução de Consulta nº 8/2013-TP.

Naquela Resolução, esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade da concessão da progressão vertical de carreira para os servidores do Poder Judiciário, sem o atendimento dos critérios de desempenho aferidos por meio da avaliação anual, conforme comando do art. 27, da Lei nº 8.814/2008.

Em face do exposto, concluo que neste caso não se trata de um assunto novo, ou seja de uma consulta inédita, mas sim de rediscussão de tese prejudgada na Resolução Normativa nº 8/2013, e que merece um novo enfrentamento, diante de fato superveniente à sua análise. Assim, com base no que dispõe o art. 237, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT), conheço do processo como Reexame de Tese Prejudgada.

MÉRITO:

A Resolução de Consulta nº 8/2013 – TP, apresentou o entendimento de que não é possível a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores do Poder Judiciário sem o atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos por meio de avaliação anual (art. 27, paragrafo único, da Lei 8.814/2008), sob pena de inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência que regem a Administração Pública mesmo que a falta de avaliação tenha se dado por omissão da Administração.

Após a emissão da Resolução de Consulta nº 08/2013, o Tribunal de Justiça adotou medidas para a elaboração da Política de Avaliação de Desempenho com



foco em Competência, com a finalidade de implantar as avaliações de desempenho e realizar as progressões verticais. Para tanto, contratou serviços de consultoria e constituiu por intermédio das Portarias nº 452 e 453/2013-PRES, respectivamente, o Comitê Estratégico e de Validação do Projeto de Implantação de Gestão por Competências e o Comitê Gestor do Projeto de Implantação.

No ano de 2013, o TJ-MT remeteu a Assembleia Legislativa um projeto de lei acrescentando dispositivos a Lei no 8.814/2008, que foi convertido na Lei Estadual no 9.998/2013, estabelecendo um cronograma para a realização das avaliações de desempenho, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 27-A na Lei no 8.814, de 15 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 27-A As avaliações de desempenho mencionadas no *caput* do artigo anterior ainda não realizadas até a entrada em vigor desta Lei (2008 a 2013) serão feitas durante o segundo semestre do ano de 2013 e no decorrer do ano de 2014.

Parágrafo único As progressões por níveis (progressão vertical) decorrentes do *caput* deste artigo serão efetivamente implementadas nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, observando-se o disposto no Art. 28, Parágrafo único, desta lei”.

Outros fatores preponderantes, para esta nova Consulta, são referentes às omissões na Política de Avaliação de Desempenho (instituída pela Portaria nº 545/2013) uma vez que:

I - não houve divulgação prévia dos critérios de avaliação técnica e responsabilidade;

II – não houve regras para a progressão retroativa dos servidores que possuem somente uma das avaliações por conta de licença, afastamento ou aposentadoria;



III – não há regras para a progressão de servidores aposentados relativo ao período em que ainda eram ativos;

Às análises prévias das avaliações realizadas pelo TJ-MT, nos anos de 2013 e 2014, indicam que aproximadamente 300 (trezentos) servidores efetivos com expectativa de progressão, não alcançarão o desempenho mínimo exigido na política, além de 125 (cento e vinte e cinco) servidores que se aposentaram entre os anos de 2010 e 2014, sem que fossem aplicadas as avaliações requisitadas para progressão.

Estas omissões na Política de Avaliação de Desempenho, poderão ser objeto de questionamento judicial daqueles servidores que não alcançarem a média atribuída para a progressão remuneratória.

Sustenta ainda o consulente, que a situação da servidora Gislene Maria Brun, beneficiada com a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 4781-42.2012.811.0041, guarda identidade com a situação funcional da grande maioria dos servidores do Poder Judiciário, inclusive daqueles que vieram a se aposentar durante o período constituído como omissivo.

Assim, com base nos fundamentos acima citados indaga o consulente sobre a possibilidade de aplicação da progressão funcional vertical aos servidores do Poder Judiciário sem a aferição da avaliação de desempenho prevista no art. 27 da Lei Estadual no 8.814/2008, ante a situação de inércia da Administração, considerando a existência de decisões judiciais que eventualmente validariam esse procedimento, nos seguintes termos:

“Quesito 01 – Nos moldes do precedente judicial aplicado a servidora Gislene Maria Brun, e em julgados desta Corte de Justiça e Tribunais Superiores, poder-se-ia aplicar linearmente a progressão vertical (níveis) a todos servidores que fizerem jus a progressão?”

Quesito 02 – Considerando a data dos efeitos financeiros da Lei instituidora do Sistema de Remuneração e Carreiras do Poder Judiciário (SDCR), a partir de 31 de outubro de 2007, e a data fixada na



decisão judicial proferida nos autos n. 4781-42.2012.811.0041, qual deve ser o termo inicial para a contagem do prazo para progressão vertical?

Quesito 03 – Caso positivo os questionamentos anteriores, qual o índice de reajuste a ser aplicado nas diferenças salariais apuradas, a título de passivo?”

Em resposta ao consulente, individualizarei os quesitos citados:

Quesito 01 – Nos moldes do precedente judicial aplicado a servidora Gislene Maria Brun, e em julgados desta Corte de Justiça e Tribunais Superiores, poder-se-ia aplicar linearmente a progressão vertical (níveis) a todos servidores que fizerem jus a progressão?

A Consultoria Técnica, no Parecer nº 71/2015 concluiu que não é possível a concessão de progressão vertical na carreira do Poder Judiciário Mato-grossense sem o atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos por meio de avaliação anual, sob pena da inobservância do princípio da legalidade que rege a administração pública (art. 37, *caput*, CF/88).

Sustentou ainda, que a avaliação de desempenho, como requisito para concessão de progressão funcional vertical na carreira do judiciário, resguarda interesse público primário de fundamental importância, consistente na necessidade de se verificar critérios de desempenho dos servidores no exercício de suas funções, garantindo, com isso, um padrão mínimo de qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário a coletividade, em privilégio ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88).

O Procurador Gustavo Coelho Deschamps em Parecer irretocável, e que desde já acolho integralmente com base na motivação *per relationem*, sustentou em suas argumentações que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas. Assim, estando a Administração Pública, adstrita ao princípio da legalidade, está obrigada a conceder ao servidor público efetivo a progressão na carreira, ao verificar que as exigências legais estão presentes para o seu cumprimento.



Também entendo, na mesma linha ministerial, que uma vez que existe previsão legal para a concessão da progressão funcional e desde que satisfeitos os requisitos legais, esta deve ser concedida ao servidor, com as consequências remuneratórias respectivas.

Se a administração do Poder Judiciário, foi omissa, ou demorou, ou ainda, não regulamentou a forma de avaliação de desempenho dos seus servidores, este fato não deve obstar o direito à progressão funcional, uma vez que a Administração Pública não pode se esquivar de regulamentar o dispositivo legal por vários anos, quando a lei 8.814/08 em seu parágrafo único, redação original, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação.

Às consequências desta desídia, não podem ser suportadas pelos servidores, conforme apontou o *Parquet* de Contas, porque não cabe ao Executivo a faculdade de regulamentar a lei, mas sim o dever de propiciar sua execução.

Nessa linha, o professor José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“O Executivo não pode se eximir de regulamentar a lei no prazo que lhe foi assinado. Cuida-se de poder-dever de agir, não se reconhecendo àquele Poder mera faculdade de regulamentar a lei, mas sim dever de fazê-lo para propiciar sua execução. Na verdade, a omissão regulamentadora é inconstitucional, visto que, em última análise, seria o mesmo que atribuir ao Executivo o poder de legislação negativa em contrário, ou seja, de permitir que sua inércia tivesse o condão de estancar a aplicação da lei, o que, obviamente, ofenderia a estrutura de Poderes da República. Com tal fundamento, se for ultrapassado o prazo de regulamentação sem a edição do respectivo decreto ou regulamento, a lei deve tornar-se exequível para que a vontade do legislador não se afigure inócua e eternamente condicionada à vontade do administrador. Nesse caso, os titulares de direitos previstos na lei passam a dispor de ação com vistas a obter do Judiciário decisão que lhes permita exercê-los, com o que estará sendo reconhecido que a lei deve ser aplicada e observada” (em Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 26ª ed., 2013, p. 63). (sentença, mov. 70.1) (grifei)

Para Hely Lopes Meirelles:



"(...) quando a própria lei fixa o prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, os destinatários da norma legislativa podem invocar utilmente seus preceitos e auferir vantagens dela decorrentes, desde que possa prescindir do regulamento, porque a omissão do Executivo não tem o condão de invalidar os mandamentos legais do Legislativo" (Editora Malheiros Editores - 38ª Edição; São Paulo - 2011; pág. 135) (grifei)

Conforme lecionado pela melhor doutrina, a autoridade máxima do Poder Judiciário deveria ter regulado o dispositivo legal tempestivamente. Portanto, pela lei, o servidor do Poder Judiciário que contar com 03 (três) anos de efetivo exercício no nível anterior, mesmo que não tenha sido submetido à avaliação de desempenho, tem direito à progressão vertical na carreira, pois a submissão do servidor à avaliação é um poder-dever da Administração e não uma obrigação do servidor.

Nesta mesma linha, a 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá - Processo nº 4781-42.2012.811.0041, considerou procedente o pedido da servidora Gisele Maria Brun, condenando o TJ-MT a efetivar a progressão funcional da servidora, com o pagamento da diferença devida desde a data em que foi reconhecido o direito subjetivo à progressão, independentemente de avaliação de desempenho em razão da inércia da Administração Pública.

Esta decisão encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10024131997132001 MG (TJ-MG) -

Data de publicação: 29/04/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA CARREIRA - LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96 - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - NÃO REALIZAÇÃO - IMPLEMENTO DO LAPSO TEMPORAL. - Havendo previsão, em lei Municipal, de que a progressão na carreira ficará condicionada ao implemento do lapso temporal em conjunto com a participação em avaliação de desempenho, e, havendo omissão da Administração Pública na realização desta última, não poderá o servidor ser penalizado com a restrição ao gozo de seu direito à progressão, nos termos da lei. - Não se afigura inconstitucional o art. 96 da Lei nº 7.169/96, que prevê a progressão automática, na medida em que tal norma não dispensa o requisito da aprovação em avaliação de desempenho, mas, tão-somente,



supre a exigência, de forma a viabilizar o exercício do direito pelo servidor. (grifei)

TJ-RJ - APELACAO / REEXAME NECESSARIO REEX
00011741720128190035 RJ 0001174-17.2012.8.19.0035 (TJ-RJ)
Data de publicação: 20/03/2014

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE VARRE-SAI. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. LEI MUNICIPAL Nº 35 /93 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA DO SERVIDOR MUNICIPAL, PREVENDO PROGRESSÃO FUNCIONAL A CADA CINCO ANOS. CRITÉRIO OBJETIVO. OMISSÃO DO RÉU NO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE QUANDO SE TRATA DE VENCIMENTOS OU VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NA FORMA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910 /32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557 , § 1º-A, do CPC. 1. Impossível antecipar os efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública quando a decisão tiver por objeto o pagamento ou a incorporação de vencimentos ou vantagens a servidor público. 2. O direito sobre o qual se baseia a presente ação, por envolver parcela que integra a remuneração, retrata prestação de trato sucessivo, com vencimento mês a mês, renovando-se, portanto, a cada mês, a pretensão autoral. Neste caso, segundo a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição é quinquenal, só atingindo as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do presente feito, uma vez que não houve negativa expressa da administração. 3. O pedido e a causa de pedir estão claros na inicial, além das demais exigências elencadas no art. 282 do CPC , razão pela qual não há que se falar em inépcia. 4. A progressão automática pleiteada está prevista em lei municipal que estabelece critério objetivo, qual seja, o transcurso do tempo de serviço, não estando sua concessão incluída no poder discricionário do Administrador Público. 5. A omissão do município em cumprir o mandamento legal não pode frustrar a legítima expectativa do servidor de progredir na carreira, cabendo ao Poder Judiciário restabelecer o direito subjetivo do autor. 6. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados, levando-se em consideração a natureza e complexidade da causa e em consonância com o art. 20 , § 3º , do CPC . 7. Parcial provimento ao recurso, com aplicação do art. 557 , § 1º , A, do CPC , para revogar a tutela antecipada concedida na sentença.... (grifei)

(TJ-SP - APL: 00051865820108260097 SP 0005186-58.2010.8.26.0097, Relator: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 12/05/2014, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/07/2014)
PROGRESSÃO FUNCIONAL Funcionária Pública Municipal - Aplicação da Lei Municipal 2.445/96 Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que adicionou o requisito de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional. **Municipalidade que não realiza avaliação de desempenho. Omissão que não pode prejudicar a servidora que**



preencheu os requisitos da lei instituidora da progressão funcional.

Sentença de improcedência reformada Apelação da parte autora provida. LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 Inconstitucionalidade da expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013). JUROS MORATÓRIOS Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011).

Conforme anotado pela farta jurisprudência, resta claro que os servidores não podem ser penalizados pela inércia ou omissão da administração, e portanto fazem jus a concessão da progressão automática, corrente da qual me filio para responder o quesito 1, deste Reexame de Tese, na mesma linha do MPC, nos seguintes termos:

“A ausência da avaliação de desempenho anual por omissão da Administração Pública permite, excepcionalmente, a progressão funcional vertical automática do servidor público em atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (proteção às legítimas expectativas), observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Quesito 02 – Considerando a data dos efeitos financeiros da Lei instituidora do Sistema de Remuneração e Carreiras do Poder Judiciário (SDCR), a partir de 31 de outubro de 2007, e a data fixada na decisão judicial proferida nos autos n. 4781-42.2012.811.0041, qual deve ser o termo inicial para a contagem do prazo para progressão vertical?

Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical, resta incontroverso, em meu entendimento, do Ministério Público de Contas e da Consultoria Técnica que a Lei Estadual no 8.709, de 18/09/07, que instituiu o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores -



SDCR do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, foi expressamente revogada pela Lei Estadual nº 8.8142, de 15/01/2008, razão pela qual considera-se esta última como o marco legal inicial e vigente das normas que disciplinam o SDCR no Judiciário Mato-grossense.

Este também foi o entendimento da Quarta Câmara Civil do TJ-MT no Recurso de Agravo Regimental em Recurso de Apelação nº 139183/2014, quando reanalisou a forma de aplicação dos juros e da correção monetária fixada pelo juízo a quo, e que se encontra em conformidade com a legislação vigente e com jurisprudência dos Tribunais Superiores.

O Ministério Público de Contas, sustenta ainda, que em respeito aos princípios da isonomia e da antiguidade do servidor público, o termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a partir da data em que cada servidor completou o interstício temporal de três anos previsto na Lei Estadual nº 8.814/08.

Seguindo o mesmo raciocínio, respondo ao consulente nos seguintes termos;

“O termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a data em que cada servidor completou o interstício temporal exigido pela Lei Estadual nº 8.814/08.”

Quesito 03 – Caso positivo os questionamentos anteriores, qual o índice de reajuste a ser aplicado nas diferenças salariais apuradas, a título de passivo?”

A decisão da Quarta Câmara Civil do TJ-MT no Recurso de Agravo Regimental em Recurso de Apelação no 139183/2014, quando reanalisou a forma de



aplicação dos juros e da correção monetária fixada pelo juízo a quo, e que se encontra em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, definiu que a correção monetária deve ser realizada com base no IPCA, verbis:

No que tange aos pedidos de aplicação dos juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009, e que os juros de mora incidam a partir da citação válida, carece de interesse recursal o apelante, porque a sentença esta nesse sentido.

Quanto ao pedido utilização da TR como índice de correção monetária em detrimento do INPC, não prospera, pois o índice aplicado na sentença, o IPCA esta em consonância com o STJ.

'PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORRECAO MONETARIA. ART. 1o-F DA LEI N.9.494/97. APLICACAO IMEDIATA. ART. 5o DA LEI N. 11.960/09. DECLARACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). INDICE DE CORRECAO MONETARIA APLICAVEL: IPCA. QUESTAO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRANSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 25 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, a luz do principio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5o da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas a Fazenda Publica de natureza não tributaria, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o da Lei n. 11.960/09, devera ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

(...) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1394796/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)'. (grifou-se)

O Parecer Ministerial, apresenta um aprofundado estudo sobre a atualização monetária dos débitos contraídos pela Fazenda Pública, em face da inúmeras decisões oriundas dos Tribunais Superiores, onde o STF decidiu que a partir de 25/03/2015, data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 a atualização



monetária será corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), os juros monetários nos débitos não tributários serão corrigidos pela Poupança e os juros moratórios dos débitos tributários serão corrigidos pela SELIC.

Nesta linha de intelecto e com base na robusta argumentação jurídica constante da excelente manifestação exarada pelo *Parquet de Contas*, lastreada em volumosa doutrina e jurisprudência a cerca do tema, acolho integralmente o parecer, para responder ao consulente nos seguintes termos:

“O índice de atualização monetária para o pagamento de diferenças salariais apuradas é o IPCA-E, que deve incidir sobre cada parcela paga a menos.”

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer nº 7.778/2015 do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame de Tese Resolução da Consulta nº 08/2013-TP, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo da Cunha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJ-MT, para no mérito responder em tese nos termos deste relatório e voto, bem como da íntegra do Parecer Ministerial a título de orientação ao Consulente, e ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº __/2015-TP. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. PESSOAL. LEI ESTADUAL Nº 8.814/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. INTERSTÍCIO DE 03 (TRÊS) ANOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ANUAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE.



- 1) A Lei Estadual nº 8.814/2008, art. 27, estabelece dois requisitos para a concessão de progressão vertical na carreira dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso: a) interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível anterior; e b) atendimento dos critérios de desempenho a serem aferidos em processo de avaliação de desempenho anual.
- 2) A ausência da avaliação de desempenho anual por omissão da Administração Pública permite, excepcionalmente, a progressão funcional vertical automática do servidor público em atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica (proteção às legítimas expectativas), observados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) O termo inicial para a contagem do prazo que possibilita a progressão funcional vertical deve ser a data em que cada servidor completou o interstício temporal exigido pela Lei nº 8.814/2008 para a progressão.
- 4) O índice de atualização monetária para o pagamento de diferenças salariais apuradas é o IPCA-E, que deve incidir sobre cada parcela paga a menos.

Após as anotações de praxe, encaminhe-se ao Consulente cópia deste relatório e voto, bem como a íntegra da manifestação técnica.

Cuiabá, 08 de março de 2016.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator